LEI Nº 96 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1965.-

Adota o sistema de lançamento pelo movimento econômico, para cobrança e lançamento do Impôsto s/Indústrias e Profissões.-

Olegário Rodrigues Cunha, Vice-Prefeito, no exercício do cargo de prefeito do município de Montserrat, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica revogada a lei Municipal de nº 24, que trata do Impôsto s/Indústrias e Profissões.

Artigo 2º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá ser localizado no município de Santander, sem a devida licença e posse do respectivo alvará.

Artigo 3º - O Impôsto s/Indústrias e Profissões, incide sobre todas as atividades, lucrosas ou não, no município que se classifique de industriais, exploram Indústria e Comércio ou prestação. Nas suas diversas modalidades em arranjos com uma ou mais pessoas em cooperação ou por conta própria, permanente, eventual, ambos com localização fixa.

Artigo 4º - As Sociedades Civis ou Comerciais, ainda que tenham sede em outros municípios ficam sujeitas ao Impôsto com relação à atividade que exerçam neste Município.

Artigo 5º - Os agentes, representantes ou prepostos de firmas individuais, quer tenham ou não sede neste município, bem como os que não exerçam suas atividades, mesmo que transitoriamente ou pedidos exclusivamente por meio de catálogo e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do Impôsto.

Artigo 6º - Para lançamento, cujeitos ao Impôsto as concessionárias de exploração de bens e serviços públicos, bem como as sociedades civis e sindicatos cooperativos nas explorações de profissões, artes e ofícios.

Título II
TAXAÇÃO

Artigo 7º - O Impôsto de Indústrias e Profissões é calculado em cruzeiros sôbre as bases discriminadas no artigo 6 e são assim aplicadas com base:

I - No movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais;

II - Na renda anual dos exercícios findos (Lucros, Ganhos, Imprestáveis ou outros Benefícios, Importâncias ou gratificações dos Estabelecimentos Bancários (que operam em transações comerciais).

III - Na receita líquida de prêmios de seguros e outras operações efetuadas por entidades ou emprêsas que operam em seguros de qualquer espécie.

IV - Na receita bruta realizada pelas Casas de Diversões e Clubes que incidam diretamente sôbre lucros reais de suas de Cinema.

V - Nas profissões liberais de artes e ofícios, calculados com base no movimento econômico, de acôrdo com a Tabela VI.

§ 1º - As atividades não previstas nos incisos anteriores serão enquadradas com o estabelecimento para o efeito de que o mesmo venha a ser cobrado ou recolhido.

§ 2º - Considerar-se-á, para efeitos fiscais, como movimento econômico o montante das vendas, isto é, tudo que é para

§ 3º - Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operem em administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo de lançamento será como base, além do saldo das contas enumeradas no ítem "II" dêste artigo, os das contas que se referirem àquelas operações.

Artigo 8º - À apreciação do movimento econômico será feito de acôrdo com a seguinte regra:

I - Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal será o correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total dos meses de atividade no exercício e no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior multiplicada por doze (12).

II - Para as atividades já existentes, será o movimento do ano imediatamente anterior.

Artigo 9º - As tarifas para aplicação do Impôsto de Indústria e Profissões obedecerão as seguintes tabelas:

T A B E L A I

MOVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELO MONTANTE DAS VENDAS

1 - Indústrias não especificadas nesta tabela
2 - Indústria de bebidas alcoólicas ou não
3 - Indústria de fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes
4 - Livrarias papelarias, cartonagem, tipografias e congêneres
5 - Perfumarias e artigos de toucador
6 - Pelarias e confecção de abrigo de peles
7 - Joalherias, oriversarias e relojoarias
8 - Comércio de Gêneros alimentícios, forragem e frutas
9 - Comércio de Drogas, produtos farmacêuticos e químicos, fertilizantes
10 -
11 - Comércio de Combustíveis, lubrificantes, inflamáveis e explosivos
12 - Restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres
13 - Comércio de minérios, brutos ou semi-industrializados
14 - Comércio de materiais para construção
15 - Comércio de tintas, vernizes, cêras e colas
16 - Comércio de madeiras em Geral
17 - Comércio de móveis em Geral e artefatos de madeira
18 - Comércio de artigos funerários
19 - Comércio de louças, cristais, vidros e respectivos artefatos, ferragens e materiais sanitário
20 - Comércio de tecidos e artefatos de tecidos, alfaiatarias, Guarda-chuvas, armarinho, calçado, chapéus, e demais artigos de vestuários
21 - Comércio de couros e artefatos de couro, malas e artigos para viagens
22 - Comércio de cigarros, charutos e artigos para fumantes
23 - Comércio de ferros velhos
24 - Comércio de brinquedos, artigos de esportes e jogos
25 - Comércio de flores e plantas ornamentais (naturais e artificiais) mudas e plantas, animais e aves para fins ornamentais
26 - Comércio de aparelhos e utensílios de uso doméstico ou não, máquinas, motores, material elétrico, e artefatos de metais.
27 - Comércio de cordas, barbantes, cortiças, celulose e congêneres, bem como os respectivos artefatos
28 - Comércio de bebidas alcoólicas ou não
29 - Comércio de instrumentos musicais, e material correlato, venda de discos
30 - Comércio de aparelhos ou instrumentos cirúrgicos, odontológicos ou de enganharia ou artigos ortopédico
31 - Comércio de aparelhos e materiais de ótica, fotografia, filmagem, precisão e congêneres
32 - Comércio de veículos automotores [illegible]

...de armas e munições, artigos de caça e pesca e acessórios

...ícios e fogos de artifício
...tes, dancings e congêneres
...Aluguel de máquinas agrícolas

T A B E L A II

OVIMENTO ECONÔMICO REPRESENTADO PELA RECEITA BRUTA REALIZADA

...mpresas ou agências de navegação marítimas fluvial, aérea e transportes terrestres, tanto de carga como de passageiros

...Estabelecimentos que operam em construções civis e instalações bem como em serviços auxiliares

39- Comércio de Jornais e revistas
40- Companhias exploradoras de serviços de utilidade pública
41- Emprêsas de turismo e câmbio
42- Estabelecimentos que operem mediante comissões e representação corretagem ou mediação de negócios
43- Armazéns gerais
44- Laboratórios de análises em geral e gabinetes de Raio "X" e semelhantes
45- Guarda de móveis e mercadorias
46- Barbearias, engraxatarias e congêneres
47- Emprêsa de exploração de loteamento de terrenos e vendas de imóveis
48- Tinturarias e lavanderias
49- Comércio de selos e estampilhas
50- Emprêsa e agentes de publicidade e propaganda
51- Garagens, pôsto de serviço, oficinas em geral e quaisquer outros estabelecimentos que explorem prestação de serviços com ou sem fornecimento de materiais
52- Hotéis e pensões
53- Emprêsas ou agências distribuidoras de filmes cinematográficos
a) sôbre movimento de filmes nacionais
b) sôbre o movimento de filmes estrangeiros
54- Casas lotéricas
55- Bilhares e congêneres
56- Emprêsas ou companhias de serviços mecanizados
57- Institutos de beleza ou congêneres
58- Comércio de selos para coleção

T A B E L A III

MÉDIA MENSAL DOS SALDOS DAS CONTAS: Títulos descontados, empréstimos em contas correntes, empréstimos hipotecários e operações imobiliárias

59- Estabelecimentos que operem em transações bancárias

T A B E L A IV

RECEITA DE PRÊMIOS LÍQUIDOS DE ANUIDADES, RESTITUIÇÕES E RESSEGUROS E RECEITAS DAS CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS.

60- Estabelecimento, agentes ou representantes que operem em seguros ou capitalisação

T A B E L A V

RECEITA BRUTA REALIZADA, DEDUZIDOS DESTA OS IMPOSTOS E TAXAS QUE INCIDEM DIRETAMENTE SÔBRE OS INGRESSOS

61- Cinemas

TABELA VI

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR TAXA FIXA

62- Advogado
63- Agrimensor
64- Agrônomo
65- Arquiteto
66- Contador
67- Construtor ou Empreiteiro
68- Dentista
69- Desenhista
70- Decorador

71 - Economista
72 - Engenheiro
73 - Enfermeiro
74 - Guarda-Livros
75 - Médico
76 - Parteira
77 - Protético
78 - Químico
79 - Tradutor ou intérprete
80 - Veterinário
81 - Agências de colocação
82 - Proprietários de automóveis de aluguel, por veículo
83 - Balneários
84 - Confeitarias, por salão
85 - Casas de cômodos, por quarto
86 - Escolas de danças
87 - Escolas de luta livre e congêneres
88 - Escolas de motoristas

T Í T U L O III
DA INSCRIÇÃO

Artigo 10 - Estão sujeitas a inscrição obrigatória na Divisão de Lançamentos, da Diretoria Municipal da Fazenda todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo 2º, ainda que imunes ou isentas do Impôsto de Indústria e Profissões.

Artigo 11 - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição, fornecida pelo Fisco, antes do início das atividades.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Artigo 12 - Constituem atividades distintas, para efeitos de inscrição:

I - As que, embora exercitadas no mesmo local, sirvam a que o contribuinte exerça diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - As que, embora sob a mesma responsabilidade ou o mesmo ramo de negócio estejam localizadas em prédios distintos, ou locais diversos.

§ 1º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º - As empresas que possuem mais de um estabelecimento no município, e cuja escrita esteja centralizada, pagarão pela totalidade do movimento.

Artigo 13 - Os que exercem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos também, a tantas inscrições quantas forem as atividades.

Artigo 14 - O responsável pelo estabelecimento, ou atividade ambulante, é também obrigado a comunicar, dentro de 30 dias, a cessação de suas atividades, quando a repartição competente julgar conveniente aos interesses da Fazenda Municipal, anexando à comunicação os livros fiscais, e demais elementos que sirvam de base à lançamento e arrecadação de impostos e taxas.

Artigo 15 - Sempre que se alterar qualquer das características iniciais do estabelecimento ou atividade, deverá o contribuinte fazer a devida comunicação à Divisão de Lançamentos, por meio de preenchimento de nova ficha de inscrição, dentro do prazo de 30 dias.

Artigo 16 - A baixa da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 dias, a contar da data da ocorrência.

§ Único - A baixa será feita após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo

§ Único - Far-se-á, igualmente, o lançamento "ex-ofício" por arbitramento, sempre que o contribuinte prestar declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe fôr exigida.

Artigo 27 - A qualquer tempo poderão ser efetivados os lançamentos emitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovendo lançamentos aditivos, sôbre atividades sonegadas, retificadas falhas de lançamentos existentes bem como feitos lançamentos substitutivos.

Artigo 28 - Nos lançamentos "Ex-ofício" ou resultente de arbitramento s e dará ciência ao contribuinte que terá o prazo de 30 dias para reclamações.

Artigo 29 - Nenhuma reclamação contra lançamentos previstos no artigo anterior será apreciado, sem que o contribuinte justifique plenamente, a falta ou imprecisão de declaração, no prazo regulamentar, e prove a exatidão dos elementos em que se basciam seu pedido.

Artigo 30 - O Impôsto de Indústria e Profissões e as taxas com que êle fôr gravado e devidos, serão arrecadados pelo município antecipada e anualmente, podendo a cobrança, digo, cobrança ser processada por ano, por semestre, por trimestre ou por temporada.

§ 1º - Quando fôr adotada a forma de cobrança por trimestre as quotas deverão ser pagas até o último dia dos meses de março, junho, setembro, e dezembro respectivamente.

§ 2º - Quando o lançamento do Impôsto devido pelas novas atividades, não permitir a cobrança pelo respectivo trimestre, poderá ser arrecadado, no trimestre seguinte sem acréscimo.

§ 3º - Nos casos de atividade temporárias a cobrança se processará, antecipadamente, por dia, ou por mês conforme o caso.

Artigo 31 - Quando fôr adotado o sistema de arrecadação trimestral, ou semestral, poderá ser processada a cobrança anual e de uma só vez, à bôca do cofre, aos contribuintes que preferirem essa modalidade de pagamento.

Artigo 32 - Poderá ser entregue a cobrança dos Impostos e Taxas, no exercício a estabelecimentos Bancários, desde que se convencione, e que aprovado o convênio pela Câmara de Vereadores.

TÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

Artigo 33 - São isentos de Impôsto de Indústria e Profissões:

I - As instituições culturais, esportivas, legalmente constituidas e sem intuito lucrativos;

II- Os professôres públicos e particulares, os escritórios de Jornalistas;

III - As estações de Rádio Difusão que mantêm em seus programas jornais falados, e os órgãos de imprensa em geral, devidamente registrados excetuando-se os agentes ou revendedores;

IV- As casas de saúde, sanatórios, hospitais que mantenham, no mínimo 20% dos leitos para assistência gratuita, as pessoas reconhecidamente pobres, bem como as farmácias anexas a essas instituições, que forneçam exclusivamente aos estabelecimentos citados;

V - As atividades agrícolas e pastoris, destinadas ao abastecimento da cidade, na forma que fôr regulamentada em Lei especial.

VI- As Cooperativas de Consumo que se enquadrarem no artigo da Lei das Cooperativas, e desde que devidamente registradas;

VII- As sociedade e Cooperativas de pescadores devidamente organizadas e registradas;

VIII-As pequenas indústrias manuais, incipientes, as domésticas sem empregados ou estoque de mercadorias;

IX - As casas de comodos com carater residencial, [illegible]

X - As [illegible] diversões

XI- As atividades [illegible] nas Feiras Livres das pela municipalidade.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34 - A Presente Lei não poderá ser modificada no ex[illegible] 1966

Artigo 35 - Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido a Câmara de Vereadores

Artigo 36 - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 30 de dezembro de 1965.-

Olegário Rodrigues Cunha
Vice-Prefeito em exercício

Registre-se, publique-se e cumpra-se

José Itamar Frotas
Secretário